



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 10380.005.831/89-45

Sessão de 16 de fevereiro de 1993

ACORDÃO Nº 101-84.771

Recurso nº: 101.872 - IRPJ - EX.: 1985

Recorrente: MERCANTIL GRANJA PORTUGAL LTDA

Recorrida : DRF EM FORTALEZA - CE

ICM NA TRANSFERÊNCIA - Embora possa o valor superior a 17% do ICM deduzido da receita de venda, na demonstração da receita líquida, indicar anomalia, esse fato, por si só, não justifica a tributação, merecendo ser pesquisada a causa, que poderá decorrer das transferências ocorridas entre a matriz e suas filiais, como restou demonstrado na hipótese sob exame.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MERCANTIL GRANJA PORTUGAL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 16 de fevereiro de 1993.


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE E RELATORA

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participara, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, RAUL PIMENTEL, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente o Conselheiro SANDRO MARTINS SILVA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10380.005.831/89-45

RECURSO Nº: 101.872

ACORDÃO Nº: 101-84.771

RECORRENTE: MERCANTIL GRANJA PORTUGAL LTDA

R E L A T Ó R I O

MERCANTIL GRANJA PORTUGAL LTDA., inscrita no CGCMF sob o nº 07.906.704/0001-77, estabelecida na Avenida Emilio de Menezes, nº 2636, Granja Portugal, em Fortaleza (CE), recorre a este Conselho contra decisão do Senhor Delegado da Receita Federal na mesma Cidade que julgou procedente a Notificação de Lançamento Suplementar (fl. 35), pela qual havia sido exigido o imposto de renda - pessoa jurídica, na importância equivalente a 520,18 OTNs e a correspondente contribuição ao PIS/Dedução IR, no valor equivalente a 27,38 OTNs, referente ao exercício de 1985, período-base de 1984, em virtude de erros cometidos no preenchimento da declaração de rendimentos do referido exercício, relativamente à receita líquida informada a menor em face do valor do ICM (item 11 do quadro 10) ser superior a 17% (dezesete por cento) das vendas (itens 05, 06 e 07 do quadro 10), com fundamento no artigo 178 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/80), aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980, conforme Demonstrativo do Lançamento Suplementar de fl. 35.

2. Irresignada com a exigência fiscal, a empresa ingressou contra a mesma com a impugnação de fls. 01/03, instruída com os documentos de fls. 04/31 e, ainda, o requerido à fls. 39, seguido pelo demonstrativo de fl. 40, através da qual, formalizando a sua defesa, alegou que somente havia tomado conhecimento do débito através de contato telefônico da repartição, em julho de 1989, pois o aviso de recebimento, cuja cópia encontra-se à fls. 31, foi

Acórdão nº 101-84.771

assinado por pessoa desconhecida, em 07.05.87, não tendo, por isso, chegado ao conhecimento do responsável pela empresa, motivo pelo qual solicitou, mesmo assim, à autoridade singular, que tomasse conhecimento da reclamação.

Aduziu, ainda, que o montante do Imposto de Circulação de Mercadorias, consignado no item 11, do quadro 10, no valor de CR\$ 257.142.735,00 (fl. 34-verso), corresponde realmente ao somatório do ICM apurado relativamente às operações realizadas pela Matriz e Filial.

4. Além disso, demonstrou a sistemática de contabilização do ICM e, ainda, informou que a empresa estava com suas operações paralisadas desde o início do ano de 1986.

5. Por derradeiro, requereu, com base nos artigos 145 e 149 do Código Tributário Nacional (CTN), que fosse revisto de ofício o lançamento pelo fato do mesmo ser improcedente.

6. A decisão de primeira instância foi prolatada às fls. 42/44, que foi assim ementada:

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA

RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS

A receita líquida das vendas e serviços é a receita bruta, diminuída das vendas canceladas, descontos concedidos incondicionalmente e dos impostos incidentes sobre as vendas.

ENQUADRAMENTO LEGAL - Art. 178 do RIR, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, c/c arts. 145 e 149 da Lei nº 5.172/66.

AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".

7. O julgador singular, para evitar a alegação de cerceamento de defesa,

Acórdão nº 101-84.771

mento ao direito de defesa, considerou tempestiva a impugnação apresentada.

8. No mérito, embora tivesse demonstrado que as vendas apuradas e o respectivo ICM fossem inferiores aos valores informados pela empresa na declaração de rendimentos (fl. 43), decidiu pela procedência da notificação.

9. Às fls. 48/49 encontram-se o "Edital nº 0028/91" e o "Termo de Perempção", que foram, posteriormente, cancelados (fl. 51), em virtude da empresa ter sido cientificada, em 19.08.91, conforme "A.R." de fl. 50.

10. Mediante o petitório de fls. 52/53, instruído com os documentos de fls. 54/73, a empresa, ainda inconformada, interpõe recurso a este Conselho contra a decisão de primeira instância, alegando que os valores demonstrados na aludida decisão não espelha a verdade, pois a efetiva exatidão encontra-se em seus registros contábeis que deram suporte às informações consignadas na declaração de rendimentos.

11. Além disso, requer, se assim couber, os benefícios insitos nos Decretos-lei nºs 2.303/86 e 2.323/87. Igualmente, se for o caso, pede a compensação de prejuízos apurados nos períodos - base de 1984 e 1985.

12. Aduz, ainda, que a empresa não omitiu receitas e nem declarou-as a maior. Reafirmou, também, como já fizera na impugnação, que o montante do ICM, no valor de Cr\$ 257.142.735,00, informado na declaração de rendimentos, abrange o ICM sobre as vendas realizadas pela Matriz e pela Filial e, ainda, contém o ICM sobre as transferências de mercadorias do estabelecimento Matriz para Filial.

13. Por derradeiro, demonstra que excluindo o ICM referente às transferências de mercadorias, ou seja, considerando-se, tão somente, o ICM sobre as vendas, encontra-se perfeitamente o montante das vendas declaradas, apurando-se, apenas, uma pequena discrepância, que não compromete a confiabilidade dos valores declarados.

É o relatório.



Acórdão nº 101-84.771

V O T O

Relatora: Conselheira MARIAM SEIF

O recurso é tempestivo. Dele conheço.

A demanda gira em torno do confronto entre as vendas indicadas no item 07, do quadro 10 da declaração de rendimentos e a apuração matemática das vendas que deveriam ter sido realizadas, utilizando-se como referencial o ICM - Imposto sobre Circulação de Mercadorias, indicado no item 11 do mesmo quadro.

Ocorre, no entanto, que a referida estimativa de vendas ficou prejudicada, tendo em vista que o montante do ICM indicado no referenciado item e quadro estava contido o ICM resultante das transferências de mercadorias do estabelecimento matriz para a filial, conforme demonstrativo de fls. 39/40, induzindo, assim, o revisor a encontrar um montante de vendas não condizente com as saídas efetivas de mercadorias.

Dessa maneira, deduzindo-se o ICM relativo às transferências, no valor de CR\$ 46.428.223,00, do montante do ICM indicado na declaração de rendimentos, na importância de Cr\$ 257.142.735,00 (item 11, quadro 10, fl. 34-verso), a diferença, no valor de Cr\$ 210.714.512,00, representará o valor do ICM incidente sobre as vendas (saídas) de mercadorias. A partir desse valor, considerando-se a alíquota do ICM em 17%, poderá ser calculado o montante de vendas, cujo valor atingiria a cifra de CR\$ 1.239.497.129,00. Verifica-se, ainda, que as vendas estimadas por esse procedimento são condizentes com o que foi declarado.

Assim, o valor apurado no Demonstrativo do Lançamento



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

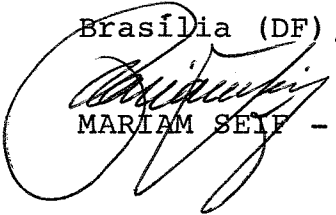
Processo nº 10380.005.831/89-45

Acórdão nº 101-84.771

Suplementar não deve prosperar e, por via de consequência, cancelada a exigência.

Nesta ordem de juízos, dou provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de fevereiro de 1993.



MARIAM SEIF - Relatora